



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.195.293 - SP (2010/0091479-5)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO
TRABALHO DA 15ª REGIÃO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. ANÁLISE DO RECURSO ESPECIAL DA UNIÃO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ANULAÇÃO DO JULGADO. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM.

1. Encontra-se eivado de omissão o acórdão que não se pronuncia sobre questão importante levantada pela recorrente por ocasião dos embargos de declaração. Hipótese em que a parte asseverou sobre a ausência de manifestação do julgado recorrido quanto à limitação temporal para fins de incidência do percentual de 11,98%, tendo em vista que o caso dos autos versa sobre regime remuneratório específico da magistratura federal, e não de juízes classistas como firmou na origem.
2. Em se tratando de prestação jurisdicional incompleta, os autos devem retornar à origem para que, por meio de novo julgamento, sejam reexaminadas as alegações levantadas nos embargos de declaração.
3. Embargos de declaração acolhidos para sanar omissão, e dar provimento ao Recurso especial quanto à violação do art. 535 do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, para dar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de dezembro de 2010.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.195.293 - SP (2010/0091479-5)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO
TRABALHO DA 15ª REGIÃO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União contra acórdão desta Turma assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RAZÕES DISSOCIADAS.

1. Da análise dos autos, nota-se que o acórdão recorrido não se pronunciou, nem mesmo implicitamente, sobre a tese elencada no recurso especial, qual seja: a impossibilidade de se aplicar a norma do artigo 1º-F, da Lei n. 9.494/97 de forma retroativa. Dessa forma, o recurso especial não ultrapassa o inarredável requisito do prequestionamento em relação à referida norma. Incide, *in casu*, o Enunciado n. 282 da Súmula do Supremo Tribunal de Federal.
2. Recurso especial não conhecido.

Nos aclaratórios, sustentam a embargante, omissão quanto à análise do recurso especial manifestado pela União às fls. 329/345 e-STJ.

Sem impugnação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.195.293 - SP (2010/0091479-5)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. ANÁLISE DO RECURSO ESPECIAL DA UNIÃO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ANULAÇÃO DO JULGADO. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM.

1. Encontra-se eivado de omissão o acórdão que não se pronuncia sobre questão importante levantada pela recorrente por ocasião dos embargos de declaração. Hipótese em que a parte asseverou sobre a ausência de manifestação do julgado recorrido quanto à limitação temporal para fins de incidência do percentual de 11,98%, tendo em vista que o caso dos autos versa sobre regime remuneratório específico da magistratura federal, e não de juízes classistas como firmou na origem.
2. Em se tratando de prestação jurisdicional incompleta, os autos devem retornar à origem para que, por meio de novo julgamento, sejam reexaminadas as alegações levantadas nos embargos de declaração.
3. Embargos de declaração acolhidos para sanar omissão, e dar provimento ao Recurso especial quanto à violação do art. 535 do CPC.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Assiste razão à parte embargante quanto à existência de omissão .

De fato, não houve análise pelo acórdão ora embargado do julgamento do recurso especial interposto pela União.

Dessa forma, passo a sanar o vício apelo.

Nas razões do especial, interposto com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional, a recorrente suscita violação dos arts. 3º, 20, § 4º, 21, parágrafo único, 463, inc. II, 535, inc. II, do Código de Processo Civil - CPC, 28, parágrafo único, da Lei n. 9.868/99, Leis n. 7.777/89, 8.024/90, 8.088/90, 8.177/91, 1º-F da lei n. 9.494/97 (na redação dada pela Medida Provisória n. 2.180-35), pelos seguintes fundamentos: (i) o acórdão foi omissivo quanto a análise do regime remuneratório específico da magistratura federal, da legitimidade ativa e da fixação da verba honorária, (ii) não foi reconhecido o aditamento à apelação pois, com a interposição do recurso, operou-se a preclusão consumativa, (iii) defende que a decisão que julgou a ADI n. 2.323/DF, versando sobre a legitimidade da incorporação do reajuste de 11,98%, somente se aplicam aos servidores do Poder Judiciário, e não aos membros da magistratura, conforme o caso dos autos, sendo, portanto, cabível a pretendida limitação temporal, (iv) pugna pelo reconhecimento da ilegitimidade dos membros da carreira de Juiz do Trabalho nos exercícios de 1999 e 2000, (v)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

requer a procedência da sucumbência recíproca, (vi) o acórdão recorrido aplicou incorretamente a correção monetária, (vii) alega que os juros de mora incidentes dever ser o de 6% (seis por cento) ao ano.

A irresignação merece acolhida quanto à violação do art. 535 do CPC.

Verifica-se que a recorrente, por ocasião das contrarrazões de apelação e dos embargos de declaração, asseverou sobre a ausência de manifestação da instância ordinária quanto à limitação temporal para fins de incidência do percentual de 11,98%, tendo em vista que o caso dos autos versa sobre regime remuneratório específico da magistratura federal, e não de juízes classistas como firmou na origem.

Destarte, apesar de instado a se pronunciar sobre o ponto, o Tribunal *a quo* permaneceu silente, incorrendo em omissão, portanto, apto a justificar a anulação do julgado por esta Corte.

Com efeito, em se tratando de prestação jurisdicional incompleta, os autos devem retornar à origem para que, por meio de novo julgamento, sejam reexaminadas as alegações levantadas nos embargos de declaração.

Ante o exposto, voto por ACOLHER os embargos de declaração, e DAR PROVIMENTO ao recurso especial para anular o acórdão embargado, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que profira novo julgamento, desta vez, se pronunciando a respeito da questão levantada pela recorrente nos aclaratórios.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2010/0091479-5 **EDcl no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.195.293 / SP

Número Origem: 200161050004766

PAUTA: 16/12/2010

JULGADO: 16/12/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 15ª
REGIÃO
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice da URV Lei
8.880/1994

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 15ª
REGIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, para dar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 16 de dezembro de 2010

VALÉRIA ALVIM DUSI
Secretária